

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.104,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA:
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS
A PARTIR DE 1º/01/2012

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	220,73	391,55
2	231,76	411,16
3	243,35	431,80
4	255,52	453,26
5	268,29	475,93
6	281,71	499,73
7	295,78	524,67
8	310,58	550,98
9	326,10	578,47
10	342,43	607,46
11	359,54	637,79
12	377,52	669,68
13	396,39	703,15
14	416,22	738,11
15	437,03	775,01
16	458,88	813,68
17	481,83	854,43
18	505,93	897,12
19	531,22	941,94
20	557,80	988,99
21	585,70	1.038,47
22	614,96	1.090,34
23	645,73	1.144,87
24	678,02	1.202,05
25	711,91	1.262,11
26	747,51	1.325,17
27	784,90	1.391,42
28	824,14	1.460,96
29	865,35	1.533,98
30	908,61	1.610,66
31	954,05	-
32	1.001,76	-
33	1.051,84	-
34	1.104,43	-
35	1.159,66	-
36	1.217,63	-
37	1.278,52	-
38	1.342,44	-
39	1.409,58	-
40	1.480,06	-

*** **

LEI Nº15.105, 29 de dezembro de 2011.

(Autoria: Mesa Diretora)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, de conformidade com o anexo único desta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.105,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO
A PARTIR DE 1º/01/2012

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	398,78	3.987,75	4.386,53
DNS - 2	267,52	2.675,11	2.942,63
DNS - 3	187,25	1.872,59	2.059,84
DAS - 1	131,08	1.310,77	1.441,85
DAS - 2	98,31	983,09	1.081,40
DAS - 3	73,72	737,28	811,00
DAS - 4	55,30	552,98	608,28

*** **

LEI Nº15.106, 29 de dezembro de 2011.

(Autoria: Mesa Diretora).

PROMOVE A REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ACESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos Cargos de Diretor Geral, Diretor Adjunto Operacional, Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Assuntos Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo passa a ser a constante do anexo único desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.2º Fica vedada a percepção, pelos ocupantes dos Cargos de Direção referidos no art.1º. da gratificação instituída pelo art.3º. da Lei nº12.984, de 29 de dezembro de 1999.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.106,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

A PARTIR DE 1º/01/2012

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Diretor Geral	14.107,85
Diretor Adjunto Operacional	10.580,89
Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro	10.580,89
Chefe do Gabinete da Presidência	10.580,89
Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência	10.580,89
Procurador	10.580,89
Auditor Interno da Controladoria	10.580,89
Diretor do Núcleo de Televisão	10.580,89

*** **

LEI Nº15.107, 29 de dezembro de 2011.

(Autoria: Mesa Diretora).

FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O valor mensal do subsídio do Governador do Estado do Ceará é de R\$14.107,85 (quatorze mil, cento e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Art.2º O valor mensal do subsídio do Vice-Governador do Estado do Ceará é de R\$9.405,23 (nove mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos).

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.108, de 29 de dezembro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do anexo I e II e das demais disposições previstas nesta Lei.

§1º Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

(A QUE SE REFERE O ART.1º DESTA LEI)

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 01/01/2012
ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.900,64	3.335,74	3.836,10	4.411,51
2	3.045,67	3.502,52	4.027,90	4.632,09
3	3.197,96	3.677,65	4.229,30	4.863,69
4	3.357,86	3.861,53	4.440,76	5.106,88
5	3.525,75	4.054,61	4.662,80	5.362,22
6	3.702,04	4.257,34	4.895,94	5.630,33
7	3.887,14	4.470,21	5.140,74	5.911,85
8	4.081,49	4.693,72	5.397,78	6.207,44
9	4.285,57	4.928,40	5.667,66	6.517,81
10	4.499,85	5.174,82	5.951,05	6.843,71
11	4.724,84	5.433,57	6.248,60	7.185,89
12	4.961,08	5.705,24	6.561,03	7.545,18
13	5.209,14	5.990,51	6.889,08	7.922,44
14	5.469,59	6.290,03	7.233,54	8.318,57
15	5.743,07	6.604,53	7.595,21	8.734,49
16	6.030,23	6.934,76	7.974,97	9.171,22
17	6.331,74	7.281,50	8.373,72	9.629,78
18	6.648,32	7.645,57	8.792,41	10.111,27
19	6.980,74	8.027,85	9.232,03	10.616,83
20	7.329,78	8.429,24	9.693,63	11.147,67

ANEXO I
(A QUE SE REFERE O ART.1º DESTA LEI)

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 01/01/2012
TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	1.730,74	1.990,35	2.288,90	2.632,23
2	1.817,27	2.089,86	2.403,34	2.763,84
3	1.908,14	2.194,36	2.523,51	2.902,04
4	2.003,54	2.304,07	2.649,69	3.047,14
5	2.103,72	2.419,28	2.782,17	3.199,50
6	2.208,91	2.540,24	2.921,28	3.359,47
7	2.319,35	2.667,25	3.067,34	3.527,44
8	2.435,32	2.800,62	3.220,71	3.703,82
9	2.557,08	2.940,65	3.381,74	3.889,01
10	2.684,94	3.087,68	3.550,83	4.083,46
11	2.819,19	3.242,06	3.728,37	4.287,63
12	2.960,15	3.404,17	3.914,79	4.502,01
13	3.108,15	3.574,38	4.110,53	4.727,11
14	3.263,56	3.753,09	4.316,06	4.963,47
15	3.426,74	3.940,75	4.531,86	5.211,64
16	3.598,08	4.137,79	4.758,45	5.472,22
17	3.777,98	4.344,68	4.996,38	5.745,83
18	3.966,88	4.561,91	5.246,20	6.033,13
19	4.165,22	4.790,01	5.508,51	6.334,78
20	4.373,48	5.029,51	5.783,93	6.651,52

ANEXO II
(A QUE SE REFERE O ART.3º DESTA LEI)

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012

DENOMINAÇÃO SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	398,78	3.987,75	4.386,53
DNS-2	267,51	2.675,12	2.942,63
DNS-3	187,26	1.872,57	2.059,84
DAS-1	131,08	1.310,78	1.441,86
DAS-2	98,31	983,09	1.081,41
DAS-3	73,72	737,28	811,01
DAS-4	55,30	552,98	608,27
DAS-5	41,47	414,75	456,23
DAS-6	31,10	311,07	342,18

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº106, de 28 de dezembro de 2011.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº98, DE 20 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º O §7º do art.18, da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18....

§7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.” (NR).

Art.2º O art.21 da Lei Complementar nº98, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa entre si, devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Cíveis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais);

III - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;

IV - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;